



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 05 de maio de 2020.

Processo Administrativo n.º 008/2020**Pregão Presencial n.º 004/2020****Parecer n.º 185/2020**

I – Relatório

Apresenta-se para parecer recursos e contrarrazões administrativos relativos ao Pregão Presencial de n.º 004/2020.

A empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA havia sido inabilitada por ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica da matriz, quando participou com a empresa filial. Inconformada com a decisão ingressou na esfera judicial pleiteando, via Mandado de Segurança sua habilitação no processo, sendo tal pedido indeferido pelo juízo em primeira instância, decisão reformada em Agravo de Instrumento.

Segundo determinação do Tribunal de Justiça, a empresa deveria ser habilitada e provisoriamente contratada caso cumprisse as demais exigências.

Acatada a decisão, a pregoeira e equipe de apoio habilitaram a licitante e solicitaram o envio da documentação exigida no Anexo I – Termo de Referência do Edital, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Considerando a pandemia da COVID-19 e a publicação de restrições à circulação de pessoas, o envio da documentação seria realizado por e-mail, expediente registrado em ata (folhas n.º 1.838 e 1.840).

Conforme certidão extraída (folha n.º 2.243) a empresa encaminhou no prazo estabelecido a documentação exigida. Tal documentação foi encaminhada para análise e parecer da equipe técnica do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, conforme se extrai das folhas n.º 2.246 e 2.247.

Na análise realizada o responsável pelo Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos constatou divergências entre a documentação exigida e a documentação apresentada, a seguir explanadas: a) apresentação de apólice de seguro que não contempla a filial, somente a matriz, sendo que o credenciamento se deu com CNPJ diferente, descumprido a exigência do item “a” do Edital; b)



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

não houve a apresentação da licença de transporte de resíduos sólidos, conforme exigência do item “f” do Edital; A Licença de Operação do aterro sanitário apresentada venceu no dia 10 de julho de 2019, não sendo, portanto, cumprida a exigência do item “g” do Edital; Não houve desta forma o cumprimento das exigências editalícias.

Somadas à estas constatações, outros documentos foram analisados pela pregoeira e equipe de apoio, conforme ata de análise documental (folha 2.464) o que culminou na inabilitação da empresa.

Decidida a inabilitação foi aberto o prazo para a interposição de recursos e contrarrazões.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 30 de abril de 2020, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA protocolou suas razões na data de 17 de abril de 2020, portanto, tempestivamente. A empresa CETRIC – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA apresentou as contrarrazões de recurso na data de 24 de abril de 2020.

Em análise aos recursos, denota-se que a insurgência da recorrente LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA se deu por entender que as razões elencadas não são hábeis para declararem a empresa inabilitada, devendo tal decisão ser reconsiderada e retificada.

Em relação à apresentação da apólice de seguro pontua a empresa que tal apólice, em que pese estar no nome da matriz sobre o transporte de qualquer CNPJ. Anexou declaração da seguradora para comprovar o alegado. Aduz não haver, portanto, descumprimento do item “a” do Edital.

Quanto à alegação de que a empresa não apresentou a licença de transporte de resíduos sólidos, exigidos no item “f” do Edital, alega que a licença do aterro sanitário contempla também a licença de transporte. Anexou a licença para comprovação.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A empresa alega que não procede a falta de comprovação de vínculo empregatício entre a empresa e o responsável técnico. Afirma que, devido à pandemia do coronavírus os documentos foram entregues via e-mail e não presencialmente, quando são conferidos um a um e, havendo desconformidade, como a falta de algum item, é possível a correção. Alega que enviou e tais documentos foram recebidos e conferidos pelo setor de licitação, sendo conferidos os anexos, indicando estarem todos corretos. Anexou cópia de e-mail ao recurso.

Considerando a falta do documento, bem como a forma de envio em função da pandemia do coronavírus, requer prazo de 02 (dois) dias para apresentação do documento faltante, uma vez, que, conforme alega, a funcionária Thaís não conferiu os documentos anexos.

Em relação à declaração que a proponente possui dentro do prazo de validade PPRA – PCMSO – LTCAT e sobre a declaração de que a proponente dispõe de no mínimo 01 (um) veículo em condições apropriadas, se alegou que tal documentação não foi apresentada. A insurgência se dá pelas mesmas razões anteriormente apresentadas.

Em relação à Licença de Operação, alega que o documento apresentado está em plena validade. Sustenta que a renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Requer, por derradeiro, seja recebido o recurso, e, no mérito, seja julgado procedente, reformando a decisão da pregoeira, sendo declarada habilitada no processo.

Em contrarrazões a empresa CETRIC – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA alega preliminarmente se tratar de recurso intempestivo, uma vez que não houve manifestação temporânea na sessão pública, registrada em ata.

Aduz que, em relação à declaração quanto à cobertura do seguro trazida aos autos não dispõe de forma clara a cobertura quanto à eventuais danos de sua filial e ou matriz, embora seja exigência expressa do Edital a separação física e procedimental de matriz e filial.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Sustenta que, por esta razão, somada aos demais pontos invocados e tidos por descumpridos não há dúvidas quanto ao descumprimento dos atos previstos no Edital não há razões para a reforma da decisão, devendo ser mantida tal decisão.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Regularmente publicado o edital e marcada a data para a sessão pública e demais atos, a pregoeira, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

Isto posto, passamos à análise dos tópicos questionados pelas proponentes.

A empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA alegou ter cumprido o disposto na alínea “a” do item 2.5.1 do Anexo I – Termo de Referência do Objeto ao apresentar a apólice e que a empresa seguradora declara cobrir o transporte de qualquer CNPJ.

O atestado exigido, consoante ao disposto no item 8.1.4 se trata de documento previsto para habilitação. Ou seja, segundo a norma editalícia, o Atestado apresentado deveria ser o da filial que executaria as contratações e não o da matriz. A declaração da empresa cita o número da apólice, emitido pela empresa TOKIO MARINE SEGURADORA, bem como o que ela cobre, ocorrido com qualquer veículo da empresa.

Da leitura do Memorando n.º 024/2020 encaminhado à esta procuradoria se extrai que, quando do envio da documentação, a apólice encaminhada foi da empresa HDI SEGUROS S/A, constante às folhas de n.º 1.842 a 1.853 do processo. O veículo segurado se trata de um VW 17.250, placas AUU-9929. Ora, fosse este o veículo a ser utilizado para a prestação dos serviços, não haveria discussão quanto ao cumprimento da norma editalícia. Entretanto, denota-se que na declaração apresentada pela empresa (folhas 1.893 e 1.894) tal veículo não é relacionado.

Desta forma, a declaração da seguradora TOKIO MARINE SEGURADORA é inábil para atestar a regularidade da norma exigida.

Em relação ao não cumprimento da apresentação da licença de transportes de resíduos sólidos exigidos no item 2.5.1 do Anexo I, alínea “f”, a empresa alega que a licença do aterro sanitário contempla também a licença de transporte. A Licença de Operação apresentada pela empresa (folha 1991) relaciona o transporte. Em diligência realizada pelo setor de licitações requerendo tal



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

informação (folha 2.543) foi requerida. Em resposta, o órgão deixou a cargo do técnico avaliador verificar se o empreendimento está condizente com o requerido, sendo que na Licença de Operação está relacionado o transporte.

O responsável técnico alegou que a empresa não apresentou a Licença de Transporte. Em que pese se tratar de documento técnico, este procurador, com a devida vênia, entende prosperar as alegações da empresa, pois, de fato, na identificação do empreendimento consta a atividade e os detalhes da atividade, sendo coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário.

Quanto à apresentação da Licença de Operação do aterro, vencida desde 10 de julho de 2019, não contemplando o item "g" do edital também foi objeto de diligência por parte do setor de licitações, sendo que o órgão competente apontou a Resolução CEMA 105/2019, na qual prevê que havendo o pedido de renovação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, tal renovação ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente e que em consulta realizada de observou que houve o pedido dentro do prazo, estando, portanto, renovada tal licença, até a manifestação do órgão, não havendo, portanto, razão para inabilitação por este motivo. Às folhas de n.º 1.993 e 1.994 consta o protocolo de renovação.

Em relação à não apresentação da comprovação de vínculo empregatício, na qual a licitante alega ter encaminhado tal documentação por e-mail e que houve a confirmação de recebimento por parte de servidor responsável, temos disposto no item 2.5.1 do Anexo I do Edital que as empresas vencedoras deverão, em um prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização da sessão pública, apresentar a documentação exigida em envelope lacrado e identificado com os dados da empresa. Com a situação da pandemia da COVID-19 e a publicação de decreto restringindo a circulação de pessoas, tal documentação foi aceita por e-mail. A empresa alega que a forma de apresentação acabou a prejudicando, pois se fosse realizada de forma presencial, tal erro teria sido observado e possível de ser corrigido. Alega também que não pode ser penalizada por equívoco da servidora que confirmou o recebimento da documentação. Sem razão contudo. As disposições editalícias foram cumpridas. Ora, considerando que a entrega dos documentos fosse de maneira presencial, estes seriam recebidos em envelope lacrado, sendo que o servidor atestaria seu recebimento e não seu conteúdo, que passaria pelo crivo da pregoeira e equipe de apoio em momento oportuno. Pelo que se extrai do processo assim se procedeu com o envio da documentação via e-mail. A



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

servidora atestou tão somente o recebimento do e-mail e seus anexos e não o conteúdo deste. Não vislumbro no caso a possibilidade de concessão de prazo para apresentação de documento faltante, uma vez que tal prazo está previsto no Edital e já se esgotou.

Sobre as contrarrazões apresentadas pela empresa CETRIC – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA em relação à intempestividade das razões apresentadas, temos que não merecem prosperar, uma vez que a inabilitação da licitante LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA diz respeito à documentação exigida e apresentada após a sessão pública, conforme disposição editalícia. Não haveria como a empresa apresentar sua manifestação em sessão. Em relação aos demais tópicos, já foram objeto de análise.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo assistir razão à licitante ao alegar regularidade na Licença de Operação, considerando os documentos apresentados e a manifestação do órgão competente. A apólice de seguro não cumpriu com as exigências editalícias, bem como não há como suprir a falta de documento, conforme solicitação da empresa. Manifesto pela manutenção da inabilitação somente pelo descumprimento das exigências editalícias previstas nas alíneas “a” e “g” do item 2.5.1 do Anexo I – Termo de Referência do Objeto do Edital do Pregão Presencial n.º 004/2020, Processo Administrativo n.º 008/2020.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

2568
T

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 – Cx. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000 – MARMELEIRO - PR

Marmeleiro, 11 de maio de 2020.

Memorando nº 028/2020 – Pregoeira e Equipe de Apoio
Ao Excelentíssimo Sr. Prefeito
Jaimir Darci Gomes da Rosa

Considerando o Parecer Jurídico nº 185/2020, do qual se manifesta referente ao recurso apresentado pela empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA e as contrarrazões apresentada pela empresa CETRIC – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA.

Diante do que foi exposto, o Procurador Jurídico entende que:

...assistir razão à licitante ao alegar regularidade na Licença de Operação, considerando os documentos apresentados e a manifestação do órgão competente. A apólice de seguro não cumpriu com as exigências editalícias, bem como não há como suprir a falta de documento, conforme solicitação da empresa. Manifesto pela manutenção da inabilitação somente pelo descumprimento das exigências editalícias previstas nas alíneas “a” e “g” do item 2.5.1 do Anexo I – Termo de Referência do Objeto do Edital do Pregão Presencial nº004/2020, Processo Administrativo nº 008/2020.

Sendo assim, a Pregoeira e Equipe de apoio, resolvem por acatar o Parecer Jurídico nº 185/2020, e manter a inabilitação da empresa pelo descumprimento das exigências editalícias previstas nas alíneas “a” Apresentar em nome da proponente apólice de seguro de transporte e armazenamento dos resíduos contra eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de transporte e armazenamento durante o transporte, garantindo assim a segurança ao Erário; e “g” Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente, sendo através de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços, sendo este último com firma reconhecida; do item 2.5.1 do Anexo I – Termo de Referência do Objeto do Edital do Pregão Presencial nº004/2020, Processo Administrativo nº 008/2020.

Considerando, o Parecer Jurídico nº 185/2020, encaminho para autoridade competente o Recurso Administrativo interposto pela empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA, para análise e despacho dos questionamentos do recurso.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Thaís Vergínio Biava
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 – Cx. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000 – MARMELEIRO - PR

2569

T

DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA, protocolado sob o nº 65.862, do qual a mesma expõe seus argumentos referente à sua inabilitação.

Considerando o Parecer Jurídico nº 185/2020 - Diante do que foi exposto, o Procurador Jurídico entende que:

...assistir razão à licitante ao alegar regularidade na Licença de Operação, considerando os documentos apresentados e a manifestação do órgão competente. A apólice de seguro não cumpriu com as exigências editalícias, bem como não há como suprir a falta de documento, conforme solicitação da empresa. Manifesto pela manutenção da inabilitação somente pelo descumprimento das exigências editalícias previstas nas alíneas “a” e “g” do item 2.5.1 do Anexo I – Termo de Referência do Objeto do Edital do Pregão Presencial nº004/2020, Processo Administrativo nº 008/2020.

Considerando os fatos acima exposto, decido:

REFORMAR, a decisão tomada referente à regularidade na Licença de Operação, considerando os documentos apresentados e a manifestação do órgão competente. E pela MANUTENÇÃO da inabilitação da empresa pelo descumprimento das exigências editalícias previstas nas alíneas “a” Apresentar em nome da proponente apólice de seguro de transporte e armazenamento dos resíduos contra eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de transporte e armazenamento durante o transporte, garantindo assim a segurança ao Erário; e “g” Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente, sendo através de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços, sendo este último com firma reconhecida; do item 2.5.1 do Anexo I – Termo de Referência do Objeto do Edital do Pregão Presencial nº004/2020, Processo Administrativo nº 008/2020.

Diante do que foi exposto, DEFIRO parcialmente o recurso administrativo, no que se refere a Licença de Operação e INDEFIRO pelo descumprimento das exigências editalícias previstas nas alíneas “a” e “g” do item 2.5.1 do Anexo I – Termo de Referência do Objeto do Edital do Pregão Presencial nº004/2020, Processo Administrativo nº 008/2020.

Encaminha-se ao setor responsável para as diligências necessárias.

Marmeleiro, 11 de maio de 2020.

Jaimir Darci Gomes da Rosa
Prefeito